

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297405

Decisão Monocrática nº 36135

Apelação Cível nº 1038697-57.2024.8.26.0576

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

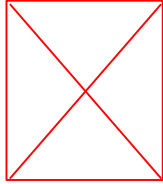
Apelado: Irene Augusta Pereira dos Santos

Comarca: São José do Rio Preto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de: (i) declarar a nulidade dos documentos de fl. 61 e da relação jurídica base entre a autor e o réu, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição dobrada de todos os valores descontados da autora; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora a título de danos morais, em valor que deve ser devidamente corrigido a partir do primeiro desconto no seu benefício previdenciário, e; (iv) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10 vezes o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 92/95).

No seu apelo, o réu requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando se tratar de entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços aos idosos. Ao final, busca o provimento do apelo, a fim de que não haja determinação de *quantum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório, ou que seja este reduzido (fls. 99/107).

Houve contrarrazões (fls. 139/145).

Foi determinada a apresentação dos documentos necessários à comprovação da justiça gratuita, ou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, conforme artigo 1007, §4º do Código de Processo Civil (fls. 151/152).

Transcorrido o prazo, a apelante permaneceu inerte (certidão de fl. 154).

É o relatório.

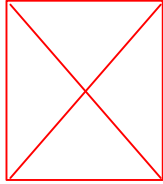
O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Foi determinada a apresentação dos documentos necessários à comprovação da justiça gratuita, ou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, conforme artigo 1007, §4º do Código de Processo Civil. Contudo, transcorrido o prazo legal, não foi adotada a providência determinada.

Logo, a apelação deve ser julgada deserta.

Majoram-se os honorários advocatícios da parte adversa para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema nº 1.059** de recursos repetitivos.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora